



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13027.000045/2011-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.313 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente DEJAMO BUZZETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

O cálculo do imposto devido sobre os RRAs deve ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos - aplicação do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS e art. 62, § 2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DEJAMO BUZZETTI contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Porto Alegre – DRJ/POA –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$64.076,46

(sessenta e quatro mil e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) a título de IRPF suplementar, juros de mora, multa de ofício referente ao exercício de 2008.

Conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, foi apurada

omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 133.495,52 [cento e trinta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos], auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 5.180,68 [cinco mil cento e oitenta reais e sessenta e oito centavos]. (f. 11)

Em sua peça impugnatória (f. 3/9) asseverou, inicialmente, a nulidade na Notificação de Lançamento por afronta ao art. 3º do CTN, valendo-se dos seguintes termos:

Em 03.05.2002 o Impugnante ingressou com ação judicial para obter o reconhecimento de tempo de serviço, para fins de assegurar sua aposentadoria por tempo de contribuição (processo nº 2002.71.04.004324-2). Conforme decisão de 2ª instância, foi reconhecido o direito de aposentadoria a partir de 10.05.2001 (...)

Na data de 28/01/2011, o Impugnante foi notificado acerca de lançamento fiscal de IRPF embasado em "Omissão de Rendimentos Recebido de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal". Tal lançamento foi feito sobre os valores recebidos na mencionada ação judicial.

(...)

Cabe salientar que esse lançamento calculou o valor do imposto devido tomando por base apenas a data do efetivo pagamento, lançando o tributo para o ano calendário de 2007 (Exercício de 2008). Não considerou que se tratavam (sic) de rendimentos recebidos acumuladamente, referentes ao período de maio de 2001 a junho de 2006, correspondente a 62 (sessenta e dois) meses.

(...)

Foram recebidos acumuladamente, de uma só vez, apenas porque a Administração Pública (INSS) negou o seu pedido administrativo de aposentadoria no momento oportuno, por motivos ilegais, conforme reconhecido pelas decisões judiciais.

Também é necessário salientar que os valores mensais de aposentadoria referentes aos 24 primeiros meses não ultrapassavam o limite de isenção para incidência do IRPJ." (f. 3/4)

Se insurgiu contra a aplicação do regime de caixa e pleiteou a determinação do cancelamento dos valores lançados.

Ao apreciar as razões declinadas, restou assim ementado o acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008**OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.**

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial. (f. 106)

Intimado do acórdão apresentou, em 18/04/2013, recurso voluntário (f. 122/131), reiterando todas as teses da impugnação, com diversas passagens idênticas. Apenas acrescentou que teria a Administração competência para realizar interpretação sistemática e teleológica das normas tributárias (f. 128/130).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da leitura das razões lançadas acerca da indigitada nulidade da atuação resta evidente estar umbilicalmente atrelada ao mérito, razão pela qual passo apreciá-las em conjunto.

O art. 12 da Lei n.º 7.713/88 previa que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos anos calendários anteriores ao do recebimento, o imposto de renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial. Senão, veja-se:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, em 23/10/2014 – *posteriormente* à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, tem-se que os RRAs recebidos antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Ao apreciar situação idêntica a ora sob escrutínio, outro não foi o entendimento predominante neste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001

(...)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2001, relativamente ao pagamento da URP, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente (Processo nº 13433.000235/2006-57, acórdão nº 2401-006.028, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 13 de fevereiro de 2019).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

(...)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência) (Processo nº 13433.000250/2006-03, acórdão nº 2301-005.652, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 10 de setembro de 2018).

Registro que o fato de ser reconhecida a necessidade de aplicação do regime de competência, não significa padecer o lançamento da mácula da nulidade. Isso porque, não vislumbro estar-se modificando o critério jurídico da autuação, mas tão-somente aplicando-se entendimento de observância obrigatória que melhor explicita qual seria regime aplicável.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira